



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



Protocolo n.º 2025003924

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

EMENTA:1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.080/90, Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, Portaria nº 1.606/2001 do Ministério da Saúde, Portaria nº 403/2015 do Ministério da Saúde e Lei nº 14.133/21, em seu aspecto formal e legal.

PARECER JURÍDICO

I - DO PROCESSO:

1.1 O Presente procedimento de **Edital de Chamada Pública nº 001/2025**, para o **credenciamento para futura contratação de Serviços de profissionais multidisciplinares da área da saúde, a ser prestada em caráter autônomo e em regime de credenciamento (PERSONALIDADE FÍSICA/JURÍDICA)**, para as todas as Unidades de Saúde do município, encontrasse fundamentado na [Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021](#), [Instrução Normativa nº 008/2023](#), do Tribunal de Contas dos Municípios, [Lei n.º 8.080/1990](#) – NOB – SUS – 01/96 e NOAS – 2002, regulamentada pelo [Decreto Federal nº 7.508/2011](#), [Portaria nº 1.034/2010](#) do Ministério da Saúde, e suas alterações, [Portaria nº 1.606/2001 do Ministério da Saúde](#), [Portaria nº 403/2015](#), do Ministério da Saúde e demais normas pertinentes.

1.2. O procedimento licitatório, é sabido, decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela Lei Federal nº 14.133/21.

1.3. A Nova Lei de Licitações dispõe expressamente sobre o instituto do Credenciamento, art. 6º, inciso XLIII, art. 74, inciso IV e art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21/93, “verbis”:

“ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

.....
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

.....
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

1.4. Assim, o instrumento da contratação da prestação de serviços de saúde por meio da figura do credenciamento onde a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório,



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



credenciarem-se como prestadores de serviços, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração.

1.5. O mestre administrativista Ronny Charles, na sua recém-lançada e conceituada obra sobre a nova lei de licitações, leciona que:

“ Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”

(Lei de Licitações Públicas Comentadas, Ed. JusPodivm – 12ª ed., 2021)

1.6. Portanto, o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

1.7. A “inviabilidade de competição” deve ser ampla, onde, sua efetivação pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade não estará presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos que tiverem interesse e cumprirem os requisitos serão contratados.

1.8. O TCU, durante a vigência exclusiva da Lei nº 8.666/92, no acórdão TC-008.797/95-5, Relator Ministro Homero Santos, manifesta que a inexigibilidade da licitação e a realização de um processo público de contratação, devendo dar ampla divulgação; fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se; fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas de igual forma o Acórdão 3567/2014 Plenário, “verbis”:

“ O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). **Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.**”
(Grifamos)



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



1.9. Portanto, o entendimento do TCU quanto ao instituto do credenciamento se dá “por inexigibilidade de licitação”, contudo, somente na hipótese em que se configure a inviabilidade de competição.

1.10. Em suma, para a contratação de serviços de saúde, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração Pública realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

1.11. Ao tratar de matéria semelhante, Marçal Justen Filho, leciona:

“ Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação econômica por todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade de licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação com outrem. (...)

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.” (FILHO, Marçal Justen. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, p.

49/50, 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010)



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



1.12. A despesa será com recurso do Fundo Municipal de Saúde consignados no orçamento em vigor.

1.13. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) O processo administrativo deve estar instruindo com requerimento oriundo do Secretário destinado ao Prefeito Municipal solicitando a abertura do procedimento, sendo que, o procedimento deve estar devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito; b) Tabela dos serviços aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde; c) Declaração informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000; d) Minuta do Edital; e) Minuta do Contrato.

1.13. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II - DO EDITAL:

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

2.1.1. Analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 14.133/21, Lei nº 8.080/90, Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, Portaria nº 1.606/2001 do Ministério da Saúde, Portaria nº 403/2015 do Ministério da Saúde e Lei nº 14.133/21, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

2.2. No caso em análise não há julgamento, a Comissão de Contratação verificará apenas se as empresas atendem as exigências técnicas do edital, habilitando e contratando todas aquelas que entendeu aptas, mediante a remuneração constante da Tabela SUS.

III – DA MINUTA DO CONTRATO:

3.1. Do atendimento ao art. 92 da Lei nº 14.133/21.

3.1.1. A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 92 da Lei nº 14.133/21.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

4.1. Conforme explanado acima, o edital atende ao disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21/93 e a Lei nº 8.080/90, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 92 da mesma Lei de Licitações.

É o parecer, s.m.j.

Ceres, 22 de maio de 2025.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57



MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico